

Apelação e Remessa Necessária 0020310-49.2013.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - nº. 0020310-49.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

Apelada: Davidson Kuerten da Silva Barbosa - Adv. André Mota de Almeida (OAB-PB 10.497)

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE CIRURGIA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROCEDIMENTO PRÉ-OPERATÓRIO. VASTA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. FRATURA CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DA CIRURGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Demonstrado por documentação médica, na avaliação pré-operatória, que a cirurgia pleiteada é desnecessária, julga-se extinto o processo por perda superveniente do objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra **Davidson Kuerten da Silva Barbosa** hostilizando a Sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo recorrido contra o Apelante.

Na Sentença (fls. 76/79), a Magistrada julgou procedente o pedido determinando que o Demandado forneça ao Autor o procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional médico, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Nas razões recursais (id 82/87), o Apelante alegou que nos autos restou demonstrado a fratura então existente no Recorrido encontrava-se consolidada, portanto seria desnecessária a realização da cirurgia, e por isso teria havido perda do objeto da lide.

Pugnou pelo provimento do recurso para reforma da sentença.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (id 94/97) opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Oficial para manter a Sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O Apelado, portador de Tumoração Óssea, CID 10:R 22.3, M 84.4, conforme Relatório Médico e Laudo, fls. 21/22, emitidos pelos médicos Leonardo César, ortopedia e cirurgia e mão, CRM 6740 e Larissa Lima Nóbrega, CRM 3867, ajuizou a demanda arguindo a necessidade de se submeter a cirurgia de ressecção de tumoração e que não tem condições de custeá-la.

Outrossim, o ônus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao contestante, no caso Estado da Paraíba, ora recorrente, consoante o art. 373, inciso II do CPC/2015.

Nesse contexto, constata-se nos autos provas robustas da desnecessidade da cirurgia determinada na sentença, as quais foram

juntadas ao processo na fase de instrução.

Após deferimento da antecipação da tutela o Demandante, aqui Apelado, foi submetido ao procedimento pré-operatório, conforme se infere do documento de fl. 40/41.

Na ocasião, foi constatado a desnecessidade de realização da cirurgia, o que pode ser verificado nos documentos de fls. 36/39, remetido ao juízo pelo Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena:

Doc. fl. 36... PACIENTE: DAVIDSON KUERTEN DA SILVA "OBS: Paciente foi convocado a comparecer ao hospital dia 27/01/2017, para internação e cirurgia. Na avaliação pré-operatória o médico especialista em cirurgia da mão, Dr. Ricardo Ramos, achou que não há necessidade de cirurgia, pois a fratura estava consolidada".

No prontuário do paciente, fl. 38, especificamente "EVOLUÇÃO DO PACIENTE", consta a anotação de que, após a avaliação, "não há necessidade da cirurgia", Médico Milton da Silva Lima – Ortopedia / Traumatologia – CRM 4714.

No documento de fl. 39, Laudo para Solicitação/Autorização de Mudança de Procedimento e de Procedimento Especial, consta a anotação "Tratamento cirúrgico não realizado. Fratura consolidada", assinado pela médica Carnésia Campos Chaves, CRM 1214.

Logo, com as provas carreadas aos autos, após a avaliação pré-operatória, restou demonstrado que não há necessidade de realização da cirurgia pleiteada na inicial, visto que a fratura estava "consolidada" e o promovente não apresentou manifestação nos autos após a juntada dos documentos, embora tenha impugnado a contestação sem fazer referência a atual situação.

Interposta apelação pelo Estado da Paraíba, pugnano pela reforma da sentença exatamente pela desnecessidade de realização do procedimento cirúrgico, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere das certidões de fl. 88v.

Portanto, entendo que o caso é de reforma da sentença para julgar extinto o processo por perda superveniente do objeto da demanda, haja vista que restou comprovado, no procedimento pré-operatório, a desnecessidade da cirurgia, não obstante que a parte ajuíze nova demanda, demonstrando a necessidade do procedimento médico.

Ante o exposto, **conheço da Apelação e da Remessa Oficial e dou-lhes provimento para reconhecer a perda superveniente do objeto da lide, extinguindo o processo sem análise de mérito.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
RELATOR